

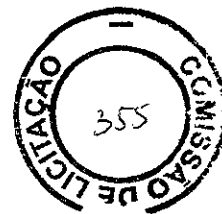


Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Interno: 2019/1216

Assunto: Pregão Presencial nº 030/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração, por meio da Comissão Permanente de Licitação, encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise acerca do pedido formulado pela empresa Palácio dos Uniformes Ltda – ME:

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

Pregão presencial: 030/2019
Aquisição de camisas e abadás
Prefeitura Municipal de Sabará/MG

Prezada Paula

A empresa Palácio dos Uniformes Ltda ME, inscrita no CNPJ 20.773.425/0001-40 localizada à Rua Rubens Salles Primo, 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES, cep 29.108-019, vem, respeitosamente, apresentar:

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENVIO DA CND FEDERAL

DOS FATOS:

Versa o presente pedido acerca de pedido de prorrogação para apresentação da certidão de tributos federais, concedido pela pregoeira no dia 07/08/2019, o qual se encerra no dia 14/08/2019.

Solicitando o prazo de mais 05 (cinco) dias úteis, tendo como justificativa o fato de que solicitamos um parcelamento junto a Receita Federal e até a presente data ainda não obtivemos resposta.

Acontece que de acordo com o caput do artigo 42, da Lei 123/2006 (Lei da Microempresa), a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, somente será exigida para efeito de assinatura e contrato. *In verbis:*

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Diante do exposto requer a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias úteis, tendo como base que a regularização da certidão somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
Atenciosamente,

Vila Velha/ES, 13 de Agosto de 2019.


GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELES
RG: 1174591-ES - CPF: 347.400.662-00
SÓCIA/ADMINISTRADORA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 02 (dois) volumes, estendendo-se até a página 354, excluído o presente parecer.

Dito isto, passemos ao exame dos recurso apresentado.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Cuida-se de procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 030/2019, que tem como objeto promover registro de preço, consignado em Ata, para eventual e futura contratação de empresa para confecção de camisetas e uniformes para atender as necessidades das secretarias municipais, durante 12 (doze) meses.

Conforme aviso de licitação publicado no dia Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (fl. 100), procedeu-se a realização da sessão de pregão, na qual a empresa Palácio dos Uniformes Ltda - ME foi declarada habilitada com restrição

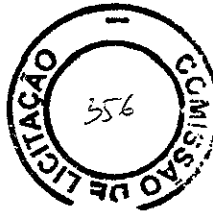


Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



por “apresentar prova de regularidade para com a fazenda federal vencida” (fl. 330).

Por se tratar de empresa de pequeno porte, foi concedido prazo legal para regularização do documento, conforme prerrogativas previstas pela Lei Complementar nº 123/2006, sendo declarada a empresa vencedora do Pregão na data de 30 de julho de 2019.

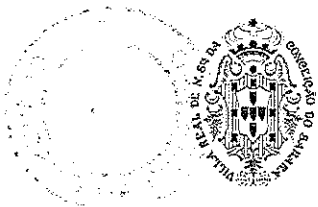
À fl. 339 consta manifestação da Comissão Permanente de Licitação, na qual a Pregoeira Municipal “resolve conceder a licitante Palácio dos Uniformes Ltda – ME a prorrogação do prazo para regularização do documento fiscal previsto no item 8.2.4 do instrumento convocatório, mediante solicitação e justificativa feita pela mesma. A licitante em questão usufruirá de mais 05 (cinco) dias úteis para apresentação do documento válido, a contar da publicação deste ato”.

À fl. 352 a empresa Palácio dos Uniformes Ltda – ME pugna pela prorrogação do prazo para apresentação da certidão de tributos federais, sob o argumento de que solicitou parcelamento junto a Receita Federal e “ até a apresenta data ainda não obtivemos resposta”.

2.2) DA REGULARIDADE FISCAL DAS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, a avaliação da regularidade fiscal no procedimento licitatório deve ser diferenciada para as microempresas. O art. 42 desta lei estabelece que “nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.

Quando a microempresa ou empresa de pequeno porte participar na licitação pública, no momento da habilitação, deve entregar toda a documentação exigida no edital, incluindo sobre a sua regularidade fiscal. Isso porque o art. 43 da LC nº 123/2006 dispõe que “as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição”. Sobre este assunto, o doutrinador Diógenes Gasparini expõe que:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Contrariamente, essa regularidade fiscal não é exigida para participar da licitação. De modo que, mesmo sem tal regularidade a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá participar, integrar o certame licitatório. Aí o favorecimento. Logo, o benefício diz respeito unicamente à irregularidade fiscal, cujos documentos deverão ser apresentados juntamente com os demais no momento da habilitação, ainda que portadores de restrições, sob pena de inabilitação.

Se houver alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, o proponente da microempresa tem o prazo de cinco dias úteis para regularizar a documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, de acordo com o §1º do Art. 43. No que concerne ao prazo, é iniciado no momento em que o proponente for declarado vencedor da licitação, podendo ser prorrogável por igual período. Assim, a lei complementar assegura o direito de regularização da documentação fiscal para a microempresa assinar o contrato com a Administração Pública.

Contudo, o §2º do art. 43 da LC nº 123/2006 dispõe que:

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Logo, este artigo estipula as consequências da não-regularização fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte, as quais são: **a decadência do direito de contratação, juntamente com a aplicação do art. 81 da Lei 8.666/93; e a convocação de licitantes remanescentes ou, ainda, a revogação da licitação.**

Ressalta-se que, nos casos de pregão, sendo a microempresa ou empresa de pequeno porte a vencedora, submete-se ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual determina que:

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta,



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Desse modo, o dispositivo acima expõe certas consequências para a microempresa quando, dentre outras condutas, esta não for capaz de se regularizar, em âmbito fiscal, para a sua devida participação na modalidade de pregão.

Conforme informação extraída do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais “nem sempre o prazo concedido é suficiente para seja emitida a certidão negativa de débito, ou a positiva com efeitos de negativa. Caso a ME ou EPP não regularize a documentação fiscal nesse prazo, ela não será contratada. Nesta hipótese, a Administração convocará o próximo licitante, seguindo a ordem de classificação para a contratação¹”.

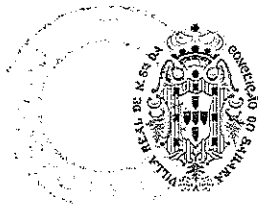
Conclui-se, que se no prazo legal, a microempresa não apresentar o novo documento regularizado, será considerada inabilitada com as consequências do artigo 81 da Lei 8.666/93, cabendo ao pregoeiro (ou presidente da comissão de licitação) a convocação dos demais licitantes na ordem de classificação.

8 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação, nos termos acima exposto,** para deliberação e tomada de providências.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de obser-

¹<http://www.compras.mg.gov.br/images/stories/Cartilhas/cagef/dclc-benef-micro-peq-empresas.pdf>



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

vância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 19 de agosto de 2019.

Priscila Félix Barbosa
Assessora Especial III
OAB/MG 180.641

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2019
PROCESSO INTERNO Nº 1216/2019

Com base no Parecer Jurídico constante as folhas 355 a 357 do processo em epígrafe, e nos termos do art. 43, §2º da LC nº123/2006, **DECIDO** pela não concessão de prorrogação do prazo para regularização fiscal para com a Fazenda Federal, à empresa Palácio Uniformes LTDA ME, bem como pela sua decadência ao direito de contratação, uma vez que os prazos autorizados pela Lei supra já foram concedidos, sem que tenham sido cumpridos.

Segue o pleito.

Sabará, 26 de agosto de 2019.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração